



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13562.000158/2002-36
Recurso nº : 128.310
Acórdão nº : 301-31.955
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrida : EDVANIA ANA CERRANO
Recorrente : DRJ/RECIFE/PE

· ITR. AUTO DE INFRAÇÃO. INEFICÁCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária inquina o auto de infração e, conseqüentemente, insustentável a exigência do crédito tributário.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INOCORRÊNCIA.

Havendo o contribuinte logrado comprovar através de prova documental hábil a inexistência de vínculo com o fato gerador da obrigação tributária, nem revestindo a condição de contribuinte do ITR, não há como lhe exigir multa por atraso na entrega de declaração.

PRECEDENTES: Acórdãos nºs 104-18374/01, 303-30231/02 e 303-27620/93.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Formalizado em:

23 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13562.000158/2002-36
Acórdão nº : 301-31.955

RELATÓRIO

Versa a matéria sobre o pedido de cancelamento de auto de infração lavrado contra pessoa equivocada, para exigência de multa de R\$ 50,00, por atraso na entrega da DITR/97, referente ao imóvel denominado "Fazenda Barreiro", com área de 0,5 ha., NIRF 6084927-4, localizado no município de Correntina-BA.

Alega a impugnante que não é detentora, a qualquer título, de nenhum bem imóvel seja urbano ou rural, no município de localização o imóvel objeto da lide, conforme atesta a Certidão do Registro Geral de Imóveis de Correntina-BA, subscrita pelo Oficial, o Senhor Evandro Filardi Alves, anexa (fl. 03).

A decisão de primeira instância prolatada pela DRJ/REC nº 04.011/03, de 21/03/03 (fls. 11/13), julga o lançamento procedente sob a arguição de que a reclamante reveste a condição de contribuinte, nos termos do art. 4º da Lei 9.393/96, que entregou a DITR/97 em 15/02/01, portanto fora do prazo estabelecido pelo art. 6º da IN/SRF 68/97, no qual a entrega deveria ocorrer entre 10/11 e 19/12/97, razão pela qual se sujeita à multa de 1% a.m. ou fração sobre o imposto devido, que não ser inferior a R\$ 50,00, em imóvel sujeito ao ITR.

Ciente da decisão através de AR em 25/05/03 (FL. 17), a interessada avia o seu recurso voluntário aviou em 28/05/03, portanto, tempestivamente, reiterando os termos contidos na exordial, colando nos autos além da Certidão emitida pelo Registro Geral de Imóveis de Correntina-BA, uma Declaração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/UMC, daquela localidade, subscrita pela sua Chefe, a qual declara, para fins cadastrais, que a Sra. Edivânia Ana Cerrano, não possui nenhuma propriedade no município de Correntina-BA, de acordo com o cadastro do INCRA, para requerer a baixa definitiva de seu registro no cadastro do ITR, indevidamente inserido.

Oportunamente, registre-se que a recorrente está dispensada de efetuar a garantia de instância, nos termos do art. 2º, § 7º da IN/SRF 264/02, em razão da exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00.

É o relatório.



Processo nº : 13562.000158/2002-36
Acórdão nº : 301-31.955

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Trata-se de pedido de cancelamento de registro pessoa física no Cadastro de ITR, em razão da lavratura de auto de infração com erro na identificação do sujeito passivo.

A ora recorrente logrou comprovar através de certidão expedida pelo Registro Geral de Imóveis de Correntina-BA e de declaração fornecida pelo representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – SR-05/BA, de que não é possuidora, a qualquer título, de bem imóvel, seja no âmbito urbano ou rural do município de localização da propriedade objeto da lide.

Entende este Julgador que, em homenagem ao princípio da verdade material, os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão, somente sendo recusados quando desnecessários, impertinentes, protelatórios ou ilícitos. Com isso restou comprovado que o auto de infração está inquinado, não produzindo eficácia.

Nesse sentido sentenciar a farta jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, a exemplo dos acórdãos mencionados dentre outros quais sejam: 104-18374/01, 303-27620/93 e 303-30231/02, este último da lavra do i. Conselheiro Zenaldo Loibman, do qual aqui transcrevo a ementa.

“ITR/94 – Acolhe-se a alegação de ilegitimidade de parte passiva. A informação da INTERMAT somada às alegações e à certidão antes apresentadas dão sustentação às alegações do recorrente. Ademais no processo tributário deve prevalecer o princípio da verdade material, pelo que uma declaração equivocada não pode servir de base para o lançamento do ITR.”

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, em cumprimento do art. 53 da Lei 9.784/99. Entretanto, orienta o § 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72 que, quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Ademais, o art 112 do CTN diz que:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

Processo nº : 13562.000158/2002-36
Acórdão nº : 301-31.955

I -

I -

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV -

Ante o exposto, conheço do recurso por preencher os requisitos à sua admissibilidade para, não declarando, de ofício, a nulidade do auto de infração, dar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator